

no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Monitória N° 0315774-15.2015.8.24.0038/SC

AUTOR: VALOREM JLE FOMENTO MERCANTIL LTDA

RÉU: VICORBRAS INDUSTRIA E QUIMICA LTDA - EPP

RÉU: ANGELO CEZAR BOBALO

RÉU: JOAO CARLOS MARTINS

EDITAL N° 310008639959

JUIZ DO PROCESSO: Rafael Osorio Cassiano - Juiz(a) de Direito Citando(a)(s): VICORBRAS INDUSTRIA E QUIMICA LTDA - EPP, CNPJ: 13.339.097/0001-03 e ANGELO CESAR BOBALO, CPF: 073.614.749-77.

Prazo do Edital: 20 dias

Valor do Débito: R\$ 362.670,03. Data do Cálculo: 20/08/2015. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e CITADA(S) para efetuar o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor da causa, ou oferecer embargos, em 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital (art. 231, IV, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Recuperação Judicial N° 0309901-97.2016.8.24.0038/SC

AUTOR: JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

AUTOR: CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

RÉU: Assessor - MUNICÍPIO DE JOINVILLE - Joinville

EDITAL N° 310005948116

JUIZ DO PROCESSO: Rafael Osorio Cassiano - Juiz(a) de Direito

Objetivo: para conhecimento dos interessados e validade dos pagamentos a serem efetuados aos credores.

Decisão: I. Trata-se de recuperação judicial distribuída em 20/05/2016 e requerida por JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Deferiu-se o processamento da recuperação judicial e nomeou-se administrador judicial (evento 25:155), que, ante a sua recusa (evento 55:174), foi substituído no evento 70:226 por “Gladius Consultoria”, que prestou compromisso no evento 73:228. Certificou-se a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (evento 81:237-238). Em cumprimento ao disposto no art. 53 da supracitada Lei, as recuperandas apresentaram, tempestivamente, seu plano de recuperação judicial (evento 62:192), bem como houve apresentação da relação de credores (evento 92:262). Publicados os editais de aviso aos credores da entrega do plano e da relação de credores (eventos 93:263 e 94:264), sobrevieram tempestivas objeções apresentadas no evento 85:245, pelo credor Caixa Econômica Federal; evento 87:250, pelo credor Banco do Brasil S/A; evento 95:265, pelo credor Banco Santander (Brasil) S/A, que posteriormente pediu a sua exclusão (evento 152:409). Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, determinou-se a convocação de assembleia geral de credores para deliberação (evento 137:394), designada para 23/04/2019, em primeira convocação, e, caso não houvesse quórum suficiente, para o dia 07/05/2019, em segunda convocação (evento 136:393), restando o edital de convocação publicado, conforme a certidão do evento 141:399-400. As recuperandas apresentaram proposta de alteração do plano de recuperação judicial (evento 171:442-443). Realizada assembleia, em primeira convocação,

não houve quórum suficiente, conforme ata e lista de presença (evento 165:430-436). Em segunda convocação, o plano foi aprovado, obtendo-se aprovação de 100% na classe trabalhista e de 61,91% na classe quirografária (evento 172:444-448). Houve manifestação das recuperandas no evento 180:494 e da administração judicial no evento 182:497, requerendo a aplicação do disposto no art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com a consequente aprovação do plano de recuperação judicial. Houve manifestação do Ministério Público (evento 193:507). É o relatório. Interpretando o art. 45 da LRJ, quanto aos créditos gerais, conclui-se ser necessário que haja aprovação de metade mais um dos créditos presentes em cada classe e pela maioria simples dos presentes. Em se tratando de créditos trabalhistas, a aprovação deve se dar por maioria simples dos presentes. Conforme se infere da ata de assembleia geral de credores, em segunda convocação, houve a aprovação do plano apresentado por 100% da classe I, sendo que a classe III apresentou aprovação quantitativa (61,91% dos créditos), mas não qualitativa (50% dos credores presentes). Houve, ainda, aprovação do plano por duas das classes presentes ao ato. É certo, portanto, que houve voto favorável dos credores que representavam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de suas classes, sem, contudo, a aprovação de maneira cumulativa da maioria simples dos presentes, nos termos do art. 45, §1º, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe: “Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.” Todavia, tal rejeição não leva à falência e rejeição do plano de imediato. Isso porque, o art. 58, §1º, da Lei de Regência prevê o instituto do cram down, nos seguintes termos: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I ? o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II ? a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III ? na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. (Grifou-se). Na situação vertente, também não se obteve o preenchimento do requisito delineado no inciso III do §1º do art. 58, acima transcrito, por impossibilidade fática, eis que apenas dois credores quirografários (classe que rejeitou o plano) estavam presentes na segunda assembleia (evento 165:432). Há que se observar, ademais, que o Banco Santander (Brasil) S/A pediu expressamente a sua exclusão da classe de credores (evento 150:409), embora tenha constado na “planilha de votação” (evento 165:434). De todo modo, seu crédito era minoritário em relação às demais instituições financeiras da classe quirografária, eis que representava apenas 4,05% dos créditos abrangidos pela respectiva classe. Lado outro, não se pode olvidar que a ausência da aprovação de maneira cumulativa traria condições prejudiciais às recuperandas, cuja lei protetiva pretende viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira. Com efeito, diante do princípio da proteção da empresa, a situação de não aprovação parcial em seus critérios cumulativos, tal como ocorrido no caso em tela, porém com aprovação nos seus demais itens e por classes, conforme estabelecido no art. 45 e parágrafos da Lei n. 11.101/2005, deságua na aprovação do plano, mediante a aplicação do cram down (art. 58, §1º). O instituto denominado cram down, que vem a ser um sistema

adotado para a preservação da atividade empresarial, dos empregos e do crédito, recebe amparo jurisprudencial, conforme se verifica do voto de lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.337.989, em cuja ementa assim fez constar: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o “abuso da minoria” ou de “posições individualistas” sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois “presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes” (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige “mais” de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.989 - SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 08/05/2018) (Grifou-se). No caso em análise, a credora que rejeitou o plano foi justamente a Caixa Econômica Federal, que vem tumultuando o processo com manifestações por vezes infundadas e, inclusive, em desrespeito a ordens judiciais, conforme consignado na decisão do evento 183:498. Tal ausência de aderência da instituição financeira, sem motivo plausível, fere o objetivo maior do processo de recuperação judicial e é contrária à vontade dos demais credores, que são maioria. Com efeito, as condições estabelecidas no plano apresentado, com a manutenção da empresa, são sobremaneira mais favoráveis àquelas a que seriam submetidos os créditos em eventual falência das recuperandas. Observa-se que os pequenos credores foram favoráveis à aprovação do plano, sendo eles os que mais sofrem com a desestabilização financeira dos demais. A credora que rejeitou o plano é uma grande instituição financeira, cuja repercussão dos créditos é de somenos importância em seu patrimônio; anote-se que eventual falência não a atingirá de forma desfavorável, tal como pode se suceder com os demais credores. Por conseguinte, as peculiaridades do caso concreto impõem a observância do instituto em viso e a consequente homologação do plano. Necessário repisar que a análise da concessão da recuperação judicial perpassa pela efetividade dos princípios e objetivos elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, ?permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica?. Na espécie, tais objetivos serão plenamente alcançados apenas com a manutenção, de fato, dos empregos e da fonte produtora, aliado ao atendimento dos interesses dos credores, os quais serão pagos conforme as cláusulas previstas no plano (eventos 62:192-199 e 171:442-443). Adentrando na seara do plano de recuperação judicial, necessário ponderar que, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, não há discricionariedade para a concessão ou não da recuperação; segundo prevê o aludido dispositivo legal, cumpridas as exigências, a concessão da recuperação judicial do devedor é medida de rigor. Em verdade, cabe ao Juízo a verificação dos aspectos de legalidade e de legitimidade, ante o caráter soberano e autônomo do conclave, no que diz respeito ao mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira. Eis o entendimento sacramental no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). A primeira Jornada de Direito Comercial (organizada pelo CJF? Conselho da Justiça Federal) aprovou os enunciados ns. 44 e 46, os quais refletem esse entendimento, in verbis: 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade. 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. Vale rememorar, ainda, que o Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da recuperação judicial (evento 193:507). Em linha de coerência com o que se afirma, é de se perceber que o decantado plano de recuperação abrange todas as classes de credores e contém propostas concretas de recuperação da crise econômico-financeira. Além disso, cumpre observar que durante a fiscalização judicial da recuperação qualquer pretensão de alienação ou oneração de bens das recuperandas deverá ser previamente submetida à apreciação deste Juízo, nos exatos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe: Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Registra-se que o plano de recuperação dos eventos 62:192-199 e 171:442-443 não apresenta proposta de alienação específica de bens do ativo imobilizado da empresa com finalidade de soerguimento, motivo pelo qual, até o encerramento da recuperação judicial, qualquer pretensão de alienação ou oneração destes ativos deverá ser analisada casuisticamente, com indicação pelas recuperandas da necessidade da alienação ou oneração e da destinação dos valores a serem obtidos. Nesses termos, salienta-se que qualquer alienação de ativos permanentes das recuperandas deve ter como pressupostos a superação da crise e o pagamento dos credores (cumprimento do plano). Sublinhe-se, demais de tudo isso, que cumpria às recuperandas juntar as certidões negativas de débitos tributários ou comprovar o seu parcelamento, nos moldes do art. 57 da LRJ, como condição para a concessão da recuperação judicial. Todavia, o Código Tributário Nacional especifica, em seu art. 155-A, §4º, que a inexistência de lei específica sobre o parcelamento dos créditos

tributários do devedor em recuperação judicial importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial. Por outro lado, não se desconhece que a jurisprudência vinha reconhecendo a antinomia do art. 57 da LRJ, que exige a apresentação de certidão negativa de débito tributário, com o art. 47 da mesma lei, enquanto não regulamentado o seu art. 68. Nessa ambiência, de acordo com o art. 10-A, caput, da Lei n. 10.522/2002, introduzido pela Lei n. 13.043/2014: “o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada”. Como se observa, as recuperandas poderão exercer o direito ao parcelamento, mas não estão obrigadas a tanto, daí porque se torna desnecessário condicionar a recuperação judicial, que visa o soerguimento da empresa, ao exercício de um direito pelas recuperandas. Diante, pois, da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, há que se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial. Esse é o entendimento consagrado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que segue a mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERATÓRIO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, § 2º, LEI N. 11.101/2005). PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. SUSCITADA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL ANTE ADESÃO A PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA PRELIMINAR ANTE O DESPROVIMENTO DO RECURSO AO FINAL, QUE APROVEITARÁ À PARTE SUSCITANTE. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERATÓRIO SEM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRESSUPOSTO PREVISTO NOS ARTS. 57 DA LEI N. 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HERMENÊUTICA TELEOLÓGICA QUE SE IMPÕE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. “A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4029279-27.2017.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 19/09/2018). Não se pode, assim, conferir tratamento díspar a realidades tão semelhantes, razão pela qual a dispensa de apresentação da CND ? Certidão Negativa de Débito é medida que se impõe, em prestígio ao desenvolvimento do grupo empresarial e à manutenção dos empregos, a fim de propiciar às recuperandas as condições de tentar voltar à normalidade de sua situação econômica e atividade. Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação apresentado nos eventos 62:192-199 e 171:442-443 e CONCEDO a recuperação judicial de JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., sem prejuízo das habilitações/impugnações eventualmente pendentes de julgamento.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários às recuperandas. Comunique-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ? JUCESC (Lei n. 11.101/2005, art. 69, parágrafo único). Notifiquem-se, inclusive, a União Federal, o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville. Aguarde-se o período de 02 (dois) anos para posterior encerramento do processo de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 61) e, ao final do biênio legal, providencie a administração judicial a apresentação do relatório completo sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, para os fins do art. 63 da Lei n. 11.101/2005. Eventual descumprimento das obrigações assumidas durante tal biênio poderá acarretar a convalidação da recuperação em falência (Lei n. 11.101/05, art. 61, §1º, e art. 73). Por força do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, os créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial ficam novos, sob condição de efetivo cumprimento integral. Ciência ao Ministério Público. II. Intimem-se as devedoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas demonstrativas mensais desde o mês de Janeiro de 2019 (evento 201), sob pena de destituição dos respectivos administradores (art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

4ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO SEARA HICKEL

ESCRIVÃO(JUÍZ) JUDICIAL LUÍS ALBERTO PALHANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0732/2020

ADV: DAVID SANTA CRUZ (OAB 23046/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 8540/SC)

Processo 0007647-11.2008.8.24.0038/00002 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Renato de Oliveira - Executado: Brasil Telecom S/A - Satisfeita integralmente a obrigação pelo pagamento dos valores devidos (fl. 268), com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO encerrada a fase executória da lide, bem assim JULGO EXTINTO o processo. Custas pela executada. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para o levantamento ou a transferência dos valores depositados (fl. 268), na forma como se requer (fl. 272). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cobradas as custas, se houver, arquivem-se.

ADV: RODRIGO OTAVIO COSTA (OAB 18978/SC), CLAITON LUIS BORK (OAB 9399/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 8540/SC)

Processo 0015403-71.2008.8.24.0038/00003 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Valdeci Leopoldo de Souza - Executado: Brasil Telecom S/A - Considerando que foram observados todos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 323/335 celebrado entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigos 487, III, “b”, e 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Conforme Cláusula 4.4 do Termo de Mediação as partes deverão comunicar a celebração do acordo ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro desistindo de eventual habilitação ou impugnação de crédito. Custas pela exequente, conforme acordado (item 4 do acordo). A exigibilidade da verba permanece suspensa em razão da gratuidade da justiça. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores, conforme acordado (item 4 do acordo). Expeça-se imediatamente alvará conforme requerido em favor da parte exequente, em conta bancária a ser por ela indicada no prazo de 5 (cinco) dias.